

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Item 1 - Preenchimento do cabeçalho

- 1- “Requisição de pagamento” é um termo genérico que se aplica tanto para Precatório quanto para RPV-
Requisição de Pequeno Valor.
- 2- Indicar o nome completo do Juiz(a) que assinará a Requisição de Pagamento para envio ao TRF.
- 3- Indicar o número completo da ação originária, assim como o número completo da ação de execução de
sentença (se houver), pois a falta de algarismos torna impossível a identificação do processo.

Item 2 – Preenchimento dos demais campos

IDENTIFICAÇÃO	
Requerente	Nome completo do beneficiário do crédito. Em se tratando de ação plúrima, colocar o nome do “cabeça da ação”, seguido da expressão “e outro” ou “e outros”.
Advogado	Nome completo do advogado principal do requerente.
OAB	Número da OAB do advogado.
Requerido	Nome completo do devedor (somente um por requisição).
Advogado	Nome completo do procurador do requerido.
ESPÉCIE DA REQUISIÇÃO	
Requisição de Pequeno Valor – RPV	É aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior aos limites previstos no Art. 2º da Resolução 438, de 30/05/2005, do CJF, respeitando-se o disposto no Art. 87 do ADCT, com redação dada pela EC 37.
Precatório	É aquela relativa a crédito cujo valor atualizado seja superior aos limites previstos no Art. 2º da Resolução 438, de 30/05/2005, do CJF, respeitando-se o disposto no Art. 87 do ADCT, com redação dada pela EC 37.
Original	É a requisição de pagamento inicial, quando esta solicita o valor total do crédito objeto da citação.
Complementar	É a requisição de pagamento expedida para cobrança de diferenças existentes a título de atualização monetária e/ou juros do valor pago no Precatório original. Será sempre posterior ao pagamento do Precatório original.
Parcial	É a requisição de pagamento expedida para cobrança de parcela não embargada ou não impugnada pelo devedor (valor incontroverso).
Suplementar	É a requisição de pagamento expedida para cobrança do crédito objeto dos embargos ou impugnação, após trânsito em julgado dos mesmos (valor controverso). Sempre será posterior à requisição de pagamento parcial.
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
2 – Tributário	Marcar o item conforme a matéria do processo de conhecimento.
9 – Previdenciário	No caso da natureza da obrigação ser previdenciária, informar se é ou não referente à Ação Acidentária.
	Após, selecionar na caixa de diálogo a descrição apropriada, de acordo com a matéria tratada no processo de conhecimento.
	Na busca, poderá ser digitada uma palavra chave (aposentadoria, tempo, empréstimo,...) e, após, clicar em buscar.
Descrição:	Item de preenchimento obrigatório. Exemplos: aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente do trabalho, aposentadoria rural por idade.
NATUREZA DO CRÉDITO	
Em se tratando de crédito de natureza alimentar , marcar um dos códigos: 11 – Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões (Emenda Constitucional nº 30, § 1º-A) ou 12 – Benefícios Previdenciários e Indenizações (Emenda Constitucional nº 30, § 1º-A)*.	
Em se tratando de crédito de natureza comum , marcar o código: 21 – Não alimentar.	
*OBS.: Em se tratando de crédito de natureza alimentar, o código "12" somente pode ser utilizado quando o devedor for o INSS. Nos demais casos de natureza alimentar, marcar sempre o código "11".	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	Auto-explicativo
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	Auto-explicativo
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	Auto-explicativo

1. Todos os quadros são de preenchimento obrigatório.
2. Nos casos em que houver, **na mesma execução**, beneficiários com valores superiores e inferiores aos limites previstos no Art. 2º da Resolução 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (CJF), deverá ser expedido um Precatário para aqueles de valor superior, e uma RPV - Requisição de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior, respeitado o contido no Art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37.
3. As datas solicitadas “DATAS DE REFERÊNCIA” deverão ser preenchidas com **dia, mês e ano – dd/mm/aaaa**.
4. É obrigatório o preenchimento de CPF/CNPJ no cadastramento de beneficiários, inclusive em se tratando de custas judiciais devidas aos cartórios da Justiça Estadual ou Estados ou Tribunais de Justiça.
5. O juízo deprecante deverá assinar todas as folhas da requisição de pagamento, remetendo-a em **uma única via**.
6. É dispensado o envio de qualquer peça anexa à Requisição, assim como a oitiva ou vista ao Ministério Público.
7. Data do ajuizamento do processo de conhecimento: trata-se de informação obrigatória e importante, tendo em vista que todas as ações ajuizadas após 31 de dezembro de 1999 não serão objeto do parcelamento previsto no Art. 78 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000. Em se tratando de “execução fiscal”, informar nesse campo a data do ajuizamento da execução.
8. Por ser obrigatória a informação da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, fica vedada a expedição de requisição em execução provisória de sentença (Emenda Constitucional n.º 30/2000). Em se tratando de execução fiscal, deve ser informada a data de não oposição dos embargos ou trânsito em julgado dos mesmos.
9. Data do trânsito em julgado dos embargos à execução: trata-se de informação obrigatória nos casos de oposição de embargos à execução. Nos casos de requisição de pagamento em que não houver processo de conhecimento, informar a data de ajuizamento da ação inicial e a data do trânsito em julgado do processo de execução ou a data de não oposição de embargos à execução ou de qualquer impugnação aos cálculos.
10. Expedição de Precatário/RPV de valor incontroverso (PARCIAL): pode ser expedido Precatário/RPV da parcela incontroversa da execução, assim entendida aquela sobre a qual não versa o recurso interposto, seja ele embargos à execução, impugnação, agravo de instrumento ou outro qualquer. Mesmo que o recurso interposto seja recebido apenas no efeito devolutivo, ou, no caso de agravo, não tenha sido solicitado ou deferido efeito suspensivo ao mesmo, não é possível a inclusão, em

Precatório/RPV, de valores que ainda se encontram em discussão, **devendo somente ser incluído o valor sobre o qual não pende qualquer recurso.**

11. Quanto ao CPF:

- a) todos os beneficiários deverão ter, obrigatoriamente, o seu próprio CPF, inclusive em se tratando de cônjuges e/ou dependentes (inclusive menores de idade e incapazes);
- b) em caso de espólio, deverá ser indicado o CPF do *de cujus*; havendo herdeiros habilitados nos autos, deverão ser indicados seus respectivos CPFs e os valores que cabem a cada um;
- c) O CPF deve ser indicado com todos os 11 dígitos.

12. Quanto à data-base:

- a) deve ser indicado o mês/ano em que os valores requisitados encontram-se atualizados monetariamente;
- b) observar que, em alguns casos, a data em que a conta foi elaborada não coincide com a data em que os valores encontram-se atualizados;

13. Somente podem ser requisitados valores expressos em moeda corrente nacional (Real).

14. Os precatórios e requisições de pequeno valor oriundos de ações que versem sobre concessão de benefício previdenciário, decorrentes de **ação acidentária**, devem ser encaminhados ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado (Constituição Federal, art 100 e art. 109, inc. I), exceto se o julgamento de mérito do recurso de apelação tiver ocorrido no TRF da 4ª Região.

Item 4 - Considerações a respeito da EC 37

Segundo o § 4º do art. 100 da CF (redação dada pela EC 37) fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, a fim de que seu pagamento não se faça em parte por RPV, e em parte por precatório.

Isto significa que, se o valor total por beneficiário, proposto no cálculo inicial da execução, for superior ao limite de pequeno valor, deve ser expedido precatório, ainda que o crédito que estiver sendo requisitado - crédito incontroverso (por exemplo, nos casos de interposição de embargos parciais à execução, ainda não transitados em julgado) -, seja inferior ao limite de pequeno valor.

Após o trânsito em julgado dos embargos, o valor suplementar também deve ser requisitado por precatório, uma vez que a Emenda veda a utilização de dois institutos diferentes de requisição para cobrança do valor total do crédito de um mesmo beneficiário.

Saliente-se que a Emenda Constitucional nº 30 só se aplica quando a primeira requisição de pagamento tenha sido expedida após a data da sua publicação, ou seja, **13 de junho de 2002**.

Exemplos (considerando-se o salário mínimo de R\$ 350,00, com o limite de RPV fixado em R\$ 21.000,00 por beneficiário):

1. Valor proposto na execução: R\$ 30.000,00.

Não houve oposição de embargos.

Expede-se um **precatório original** no valor total.

Após o pagamento, caso haja execução complementar a título de correção monetária e juros, expedite-se um **precatório complementar**, ainda que o valor complementar apurado seja inferior ao limite de RPV.

2. Valor proposto na execução: R\$ 30.000,00.

Valor incontroverso: R\$ 14.000,00.

Valor embargado (controverso): 16.000,00

Expede-se um **precatório parcial** de R\$ 14.000,00 e, após o trânsito em julgado dos embargos, expedite-se um **precatório suplementar** no valor restante do crédito (R\$16.000,00), ainda que os valores das duas requisições, considerados separadamente, sejam inferiores ao limite de pequeno valor.

3. Valor proposto na execução: R\$ 16.000,00.

Não houve oposição de embargos.

Expede-se uma **RPV original** no valor total e, após o pagamento, se for solicitado pela parte e **deferido pelo juiz**, expedite-se uma **RPV complementar**.

4. Valor proposto na execução: R\$ 16.000,00.

Valor incontroverso: R\$ 9.000,00.

Expede-se uma **RPV parcial** de R\$ 9.000,00 e, após o trânsito em julgado dos embargos ou impugnação, expedite-se uma **RPV suplementar** no valor restante do crédito.